

AO

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA – SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

A **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, Grupo 404 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20011-030, neste ato representada por sua responsável legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

I – DO OBJETO DO CERTAME

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Medicina do Trabalho e realização de exames médicos, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 3.214/1978 e com a Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), compreendendo a execução de homologações de atestados e de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) – admissional, periódico, demissional, mudança de função e retorno ao trabalho –, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

II – DAS IRREGULARIDADES E OMISSÕES DO EDITAL

A análise do instrumento convocatório revela **exigências abusivas e omissões relevantes**, que comprometem a legalidade, a isonomia, a transparência e a segurança jurídica da contratação.

a) Exigência abusiva de sede física obrigatoriamente no centro do Município de Nazaré Paulista

O item 3.2.1 do edital impõe que a contratada mantenha **infraestrutura física localizada, obrigatoriamente, no centro do Município de Nazaré Paulista**. Tal exigência restringe injustificadamente a competitividade, na medida em que:

- Viola o art. 3º da Lei nº 14.133/2021, que vedo a inclusão de cláusulas restritivas à ampla participação;
- Não há base legal ou técnica que justifique a obrigatoriedade de localização geográfica específica;
- O deslocamento de profissionais e a logística de atendimento podem ser plenamente atendidos sem a imposição territorial arbitrária.

❖ **Precedente:** O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, firmou entendimento de que exigências de localização prévia são **irregulares e restritivas**, salvo em situações devidamente justificadas, o que não ocorre neste caso.

b) Vedação indevida à subcontratação

O item 3.2.3 veda qualquer forma de subcontratação, total ou parcial. Tal vedação afronta o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que **autoriza expressamente a subcontratação parcial de serviços**, desde que prevista no edital e controlada pela Administração.

Portanto, a proibição absoluta de subcontratação configura restrição indevida à participação de empresas de menor porte e ao princípio da competitividade.

c) Ausência de exigência de registro nos Conselhos de Classe (CRM e CREA)

O objeto envolve atividades técnicas privativas de médicos do trabalho e engenheiros de segurança. A ausência de exigência de registro da empresa e de seus profissionais nos respectivos conselhos profissionais compromete a validade da contratação.

❖ Fundamentação:

- Súmula TCU nº 252
- Acórdãos TCU nº 1.214/2013, nº 1.644/2015 e nº 2.848/2015 – Plenário
- Lei nº 6.839/1980, art. 1º

d) Atestados de capacidade técnica sem registro em conselho profissional

O edital não exige que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados do registro ou visto do conselho competente, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU.

❖ Fundamentação:

- Acórdãos TCU nº 2.848/2015 e nº 1.944/2017 – Plenário

III – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

As omissões e exigências abusivas do edital afrontam princípios constitucionais e legais:

- **Legalidade** – art. 37, caput, CF/88
- **Isonomia** – art. 5º, caput, CF/88
- **Moralidade e Publicidade** – art. 37, caput, CF/88
- **Eficiência e Interesse Público** – art. 5º, Lei nº 14.133/2021
- **Ampla competitividade e julgamento objetivo** – art. 11, Lei nº 14.133/2021

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

“A ausência dos requisitos legais compromete a validade do ato administrativo, tornando-o passível de nulidade.”

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta autoridade:

Work Temporary Serviços Empresariais LTDA

Endereço: Rua da Quitanda, 49, GRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ

www.workssso.com.br / comercial@workssso.com.br

Telefone: (21) 2507-5241

1. A **prorrogação dos prazos do certame**, caso necessário, a fim de possibilitar a adequação das licitantes e garantir a ampla competitividade.
2. A **retificação do edital**, com:
 - Exclusão da cláusula que exige sede física obrigatoriamente no centro do município;
 - Adequação da cláusula que veda a subcontratação, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021;
 - Inclusão da exigência de registro da empresa e de seus profissionais nos Conselhos de Classe competentes (CRM e CREA);
 - Obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados do respectivo registro em conselho profissional.

Tais ajustes não restringem a competitividade, mas asseguram a legalidade, a isonomia, a segurança da contratação e a proteção do interesse público.

V – DA SUBMISSÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Na hipótese de não acolhimento fundamentado da presente impugnação, a Impugnante encaminhará cópia integral do edital e desta manifestação aos órgãos de controle competentes, notadamente:

- Ministério Público do Estado de São Paulo;
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP;
- Câmara Municipal de Nazaré Paulista/SP.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME
CNPJ nº 13.398.976/0001-06